

INTERFACES ENTRE O DIREITO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO ADMINISTRATIVO VIVO

Ana Luiza Gomes de Araújo¹

Maria Coeli Simões Pires²

Luciana Moraes Raso Sardinha Pinto³

Resumo

O presente artigo analisa as interfaces entre o Direito e a Administração Pública a partir do conceito, popularizado por Paulo Neves de Carvalho, de direito administrativo vivo. Para o desenvolvimento do trabalho, foram visitados postulados da epistemologia do Mestre da Escola Mineira de Direito Administrativo, utilizando-se fontes diversas: palestras e lições por ele ministradas; artigos de discípulos; e, em especial, documentos que compõem o acervo do Núcleo de Referência da Memória do Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro de Minas Gerais. O ensaio traceja a conexão entre o conceito inovador de direito administrativo vivo e a atuação da Administração Pública e sedimenta elementos de ambos os núcleos, projetando como resultado, a relação de necessária instrumentalidade do Direito em prol de uma administração pública centrada na pessoa humana e atenta às necessidades dos cidadãos, a partir da máxima cunhada por Paulo Neves de Carvalho de que “o direito que não serve à vida não serve”.

Palavras-chave: Paulo Neves de Carvalho. Direito administrativo vivo. Administração Pública. Interface.

Abstract

This paper analyzes the interfaces between Law and Public Administration based on the concept, popularized by Paulo Neves de Carvalho, of living administrative law. For the development of the work, postulates of the epistemology of the Master of the Minas Gerais School of Administrative Law were visited, using various sources: lectures and lessons given by him; articles by disciples; and, in particular, documents that make up the collection of the Núcleo de Referência da Memória do Professor Paulo Neves de Carvalho of the João Pinheiro Foundation of Minas Gerais. The essay outlines the connection between the innovative concept of living administrative law and the performance of the Public Administration and sediments elements of both cores, projecting as a result, the relationship of necessary instrumentality of Law in favor of a public administration centered on the human person and attentive to the needs of citizens, based on the maxim coined by Paulo Neves de Carvalho that "the law that does not serve life does not serve".

Keywords: Paulo Neves de Carvalho. Living administrative law. Public Administration. Interface.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos e em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Especialista em Direito Público pela PUC -IEC/MG e mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professora do curso de graduação e pós-graduação da Fundação João Pinheiro. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

² Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais -UFMG. Professora Adjunta de Direito Administrativo junto à mesma instituição. Procuradora aposentada da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALEMG. Advogada. Membro de diversos institutos culturais e científicos.

³ Doutora e mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo – IMDA. Coordenadora e Professora do Curso de Pós-graduação da Escola de Contas Professor Pedro Aleixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG. Analista de Controle Externo do TCE.

INTRODUÇÃO

Paulo Neves de Carvalho, em palestra proferida por ocasião da inauguração do ano letivo de 2000 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CARVALHO, 2022b, p. 621), convida à reflexão a respeito do Direito que se ensina em contraposição ao Direito que se pratica. Nesse sentido, afirma o mestre que refletir sobre o Direito significa, essencialmente, perscrutá-lo, para se lhe detectarem caminhos, tendo em vista os inevitáveis desafios. Não é possível reprimir esse movimento de transição e evolução.

Nessa perspectiva, o professor convoca à meditação, a partir das seguintes indagações: Que promessas ou compromissos o homem afeiçoado ao Direito está assumindo perante a sociedade? Ou, então: como os profissionais desse campo estão efetivamente comprometidos com a vida, no âmbito de seu mister? O que se diz, o que se prega, tem sentido e utilidade social? Ou se permanece indiferente ao destino comum, porque o individualismo jurídico continua a absorver a atenção? (CARVALHO, 2022b, p. 622). Todas essas indagações são convite e apelo a uma reflexão a respeito do propósito do Direito e do papel dos que com ele operam.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as interfaces entre o Direito e a Administração Pública a partir do conceito, popularizado por Paulo Neves de Carvalho, de direito administrativo vivo. Para tanto, utiliza-se a pesquisa documental, notadamente, a partir de elementos constantes do acervo do Núcleo de Referência da Memória do Professor Paulo Neves de Carvalho, bem como suplementos da obra Memória Política de Minas Gerais: Paulo Neves de Carvalho - edição especial da coleção Mineiriana, da Fundação João Pinheiro, com o intuito de perquirir como o mestre tratou do direito administrativo vivo em seu magistério, palestras, exposições e a partir daí, buscar a construção da interface desse conceito com a Administração Pública.

O curso das provocações e dos ensinamentos do mestre alimenta o leito da compreensão da experiência jurídica em suas múltiplas dimensões, com destaque para a de caráter fenomenológico. E, assim, será analisada a conexão entre o Direito e a Administração Pública pela perspectiva do direito administrativo vivo.

DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em sua atuação, Paulo Neves sempre considerou que o Direito e a Administração Pública eram indissociáveis. “Dir-se-ia que, a seu modo, fora uma espécie de utilitarista-humanista do Direito Administrativo, que sempre lhe pareceu um instrumento da *praxis* administrativa” (ANASTASIA, 2012, p. 17).

Como instrumento em prol da Administração Pública mais eficiente e atenta às demandas sociais, cunhou a máxima de que “o direito que não serve à vida não serve”. “O

Direito não começa nem termina na elaboração e promulgação de leis, mas é a garantia da educação política, assegurada pelo Estado ao povo, a qual leva à eficácia e efetividade jurídica e social do sistema de normas.” (PINTO, 2012, p. 198).

Na palestra citada que foi proferida por ocasião da inauguração do ano letivo de 2000 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, o Professor Paulo Neves aponta para a necessidade de considerar o que, frequentemente, passa despercebido mesmo aos que praticam o Direito: que, na ordem política está a matriz do Direito; em outras palavras, como enfatiza Roberto Dromi, por ele citado, as normas jurídicas reguladoras da realidade social estão inevitavelmente atreladas ao regime político (CARVALHO, 2022b, p. 623).

Alerta o professor que a afirmação em certas situações pode conduzir a distorções, mas é preciso dizê-lo: os conteúdos do Direito variam segundo o sistema político a que serve. No caso brasileiro, o Poder Constituinte adotou e revelou uma ordem política a sustentar a República e a Federação, que vai direto à inteligência e à sensibilidade, travejada no ideário da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Nesse ideário, o artigo 1º da Constituição da República de 1988 traz a ordem política superior, a raiz de tudo, o fundamento essencial. O artigo 3º, por sua vez, apresenta as metas postas à consecução, a saber: uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional garantido; a pobreza e a marginalização erradicadas, as desigualdades sociais e regionais reduzidas; o bem de todos promovido, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e qualquer outra forma de discriminação. Essas metas demandam sobremaneira a atuação da Administração Pública, que deve buscar atingi-las, de maneira atenta aos princípios constitucionais expressos do artigo 37 e ainda aos princípios implícitos do ordenamento jurídico.

Para a consecução dessas metas, aponta o professor ser necessário traçar e viabilizar os caminhos que, sustentados pela ideia matriz, assegurem os generosos frutos prometidos à sociedade, e o instrumento que há de se encarregar dessa viabilização, no Estado de Direito, é a norma infraconstitucional, a lei.

Alerta o professor (CARVALHO, 2022b, p. 624) ser fundamental aos operadores do Direito, a concepção de lei, para além dos juízos lógicos, do tecnicismo, do formalismo jurídico, que costuma conceber o Direito dentro de quatro paredes, forjá-lo à margem da vida; daí, o equívoco de fazer coincidir o Direito com a lei. Nesse equívoco, a lei é o Direito; basta a lei, porque nela se exprime o juízo lógico, e a lógica dita, com eficiência, os melhores caminhos, os da estrita e pura racionalidade. Esse, o positivismo jurídico nefasto, enfatiza-se. O Direito é justiça, como afirmava Roberto Dromi, citado por Paulo Neves. Ele não pode ser idealismo puro

ou realismo prático. Ele reflete o sistema político e envolve a vida humana, portanto não é neutro ou apolítico. “É ingênuo imaginar que o Direito seja apenas um conjunto normativo; ele não se esgota na ‘normacracia’; o direito não é só a lei. Igualar Direito e norma é pernicioso” (CARVALHO, 2022b, p. 625). A par da ordem positiva (normativa) e a da realidade, existe a via dos valores e princípios, com a qual hão de confrontar-se a normativa e a da realidade. Assim constrói-se a visão tridimensional que se aparta da teoria da estrita norma e da teoria pura do Direito. O Direito não é valor puro, nem mera norma, nem simples fato social. O Direito é uma ideia prática, que encerra meio e fim, em tríplice dimensão: axiológica, normativa e fenomenológica, em relação dialógica. (REALE, 1994, p.118).

Traça-se, também, para o Direito uma “via crucis”, o caminho para a busca da justiça; e isto exige a atualização pelos princípios, a adequação idônea dos meios aos objetivos do tempo. Por meio dos valores e princípios é que se opera a transformação, nos moldes da interpretação que atualiza. Os valores nascem do ser humano, caminho inverso da norma escrita; por isto, há um processo permanente de revalorização dos valores. (CARVALHO, 2022b, p. 626).

E continua o professor, afirmando que no princípio está a essência do ordenamento; o parâmetro ordenador fundamental. Na Constituição, inserem-se os princípios acolhidos pelo sistema político (poder constituinte), positivados, em busca, essencialmente, do que é materialmente justo para todos. Sob o pálio dos princípios, a Constituição atualiza, cada dia, o conceito de justiça, formulado pela sociedade ou nela subjacente.

A Constituição é fonte primária, ideológica, temporal e hierárquica de todas as outras normas que compõem o sistema jurídico. Os princípios permitem a criação e a recriação do sentido e a aplicação das normas, sem necessidade de modificação de sua letra, legitimando-se por sua coerência com o contexto político, social, e econômico que a sociedade vivencia em determinado momento (legitimação e atualização).

Os princípios, quando veiculados pelas normas fundamentais, conferem unidade e harmonia à ordem jurídica. São eles que mantêm a ordem constitucional em sua dimensão sistêmica. Por meio deles, a Constituição renasce, vivifica-se, ao se adequar ao sentido do justo que o povo acolhe em cada momento histórico, legitimando-se.

Esse sistema desafia o direito administrativo de vocação autoritária, centrado na autoridade – carente de legitimidade –, assentado em regras, em legalidade estrita, para se conformar em um conjunto normativo mais complexo, que acolhe os preceitos, mas se distende por uma normatividade principiológica capaz de arrimar soluções adequadas, seja no campo de políticas públicas, seja nas demais atividades da Administração.

Registra-se que, por meio de entrevista sobre Paulo Neves de Carvalho à Fundação João Pinheiro, a ex-aluna Maria Coeli Simões Pires enfatiza aspectos da Pedagogia do Mestre, a partir

dos ensinamentos nos cursos de Mestrado e Doutorado junto à Faculdade de Direito da UFMG, apresentando considerações e um mosaico de postulados e elementos epistemológicos do Professor que fez Escola, nos quais, a latência e a força propulsora do fenômeno administrativo ganha superlativa importância na concepção do Direito Administrativo vivo.

DIREITO ADMINISTRATIVO VIVO

Podem-se atribuir ao Professor Paulo Neves de Carvalho a concepção do Direito Administrativo vivo e a disseminação da expressão, utilizada por ele, recorrentemente, em seu magistério, palestras, discursos e debates. Eurico Bitencourt Neto, traduzindo o pensamento do Mestre no tocante ao Direito Administrativo vivo, anota que o

Direito não deve se resumir à sua estrutura lógico-formal, mas reconhecendo seus limites e a importância dos valores sociais vigentes, deve se fazer vivo, aberto, sem negar os conflitos, posicionando-se como um dos instrumentos da sociedade no processo de conscientização, este sim capaz de forjar comportamentos duradouros. (BITENCOURT, 2004, p. 31).

Ao semear a concepção de um direito administrativo vivo, Paulo Neves de Carvalho deixou como legado um novo paradigma para a reflexão da ciência jurídica e da Administração Pública (PIRES, 2012, p. 212). A maior legitimidade do Direito, para o Professor Paulo Neves, viria da consideração dos valores sociais, levando-se em consideração a realidade e a diversidade, como informadores da norma e da compreensão dos seus limites. Mais que idealizar a norma, com rigor e zelo técnico, era necessário o esforço de compreender a tradição jurídico social, os valores sociais de maneira atrelada à realidade.

Apesar de sempre ter prestigiado a norma jurídica, frequentemente falava que “o Direito que não serve à vida, não serve.” De nada valeria ter normas de grande rigor técnico se elas não se destinassem a assegurar a vida digna aos cidadãos.

Em intervenção feita em conferência realizada em Curitiba-PR, no ano de 2001, reforçou com veemência sua concepção de um Direito Administrativo a serviço da vida:

[...] Resta saber se o administrador em cujas mãos o administrado deposita a esperança de exercer bem a liberdade segundo a finalidade da lei e exclusivamente segundo essa finalidade e perseguindo exclusivamente estes frutos; se, na verdade, ele foi preparado para exercer essa liberdade. E não foi. Ora, meus amigos, viram já que estamos cogitando de valor. E como é importante. Porque, na verdade, se pudéssemos resumir, nesse resumo se colocaria um confronto entre o valor, mas eu me refiro àquela convicção profunda que nasce da consciência individual e da consciência social. Porque aí, na verdade, é que reside o germe do Direito servindo à vida, não o Direito como sinônimo de lei. Meus amigos, o Direito somente alcançará os seus objetivos se no bojo da convivência humana se instalar efetivamente a

consciência individual e, por este caminho, a consciência social. E então vai brotar daí uma compreensão genuína do sentimento popular e os valores se guindarão ao status de princípio. Na Constituição eles já estão inseridos. (CARVALHO, 2001).

De fato, a Constituição contempla uma série de valores, com o status de princípios. Tais princípios possuem o relevante papel de servir de fonte à elaboração das leis e de parâmetro às interpretações jurídicas. Continua o mestre, em sua preleção, com o seguinte alerta:

Resta saber se a comunhão humana foi capaz de os assimilar. E não foi. E não foi porque onde viceja, lamentavelmente, a ignorância, a miséria e a doença, onde 50 milhões de brasileiros se colocam abaixo da linha da pobreza, é difícil imaginar que eles percebam que neles reside a origem do poder, que somente em nome e em favor deles o poder possa ser exercido. Meus amigos, neste congresso tivemos a oportunidade de colocar os assuntos segundo a consideração estrita de legalidade ou, então, aqueles que ensejaram aos participantes, aos expositores, que se há de desenvolver a consideração relativa a essa consciência individual e consciência social. Predominou, é claro, a preocupação da legalidade. Felizmente, não a legalidade em sentido estrito, porque então estaríamos falando desse positivismo que é preciso execrar. E então, com alegria ouvimos do expositor, que a lei não pode ser ilegítima. A lei tem de ser legítima ou então não estará servindo à vida. Ora, meus amigos, aí está o esforço do administrativista, o de que ele procure aproximar a construção normativa positiva de um sentimento que brota da coletividade, da comunidade, e que ali se consolida. Porque ali efetivamente irá nascer a opinião pública. E isso tem que ver sim com o mérito do ato administrativo porque nada nesse mérito administrativo poderá escapar ao controle social (CARVALHO, 2001).

Paulo Neves não defendia o desrespeito às leis. Pelo contrário, sempre esteve consciente do papel ordenador que as leis exercem. Mas, para além da legalidade em sentido estrito, do positivismo pernicioso, é necessário vislumbrar o relevante papel dos princípios como forma de contemplar maior legitimidade às leis.

Mas, meus amigos, nós temos uma compreensão nítida, ditada pela inteligência, do que seja o princípio. Sabemos dizer o que é, sabemos conceituá-lo. Mas, meus amigos, nós, os administrativistas, temos uma dificuldade enorme para compreender que a ideia do princípio e a ideia do valor sejam efetivamente assimiladas. Dir-se-á que isso não é matéria de Direito, que isso não é matéria de Direito Administrativo, que isso seja um dado metajurídico. Não entendo que esse seja. O administrativista, por vocação, por definição, é um agente de mudança! E ele tem de estar atento a esta realidade que se instala no bojo da vida para que o Direito porque ele peleja sirva efetivamente à vida. E, então, os sentimentos de liberdade, de justiça e de fraternidade deixarão de ser uma mera opção e estaremos comungando do ideário dos artigos 1º e 3º da Constituição. Estaremos identificando isto que a inteligência ditou em determinado momento. Nós estaremos identificando este plano com o plano da vida, com o plano da comunhão social. Meus amigos, estamos falando de Direito Público. E o

Direito Público se nutre muito, muito mesmo, de sentimento e de emoção [...] (CARVALHO, 2001).

Em 2002, um ano após a mencionada conferência, por ocasião do recebimento do título de professor emérito da Universidade Federal de Minas Gerais, o professor Paulo Neves de Carvalho, emocionado e agradecido, relata seus sonhos, realizações e, também, seus desencantos. Afirmou naquele momento sua obsessiva inquietude intelectual em prol da humanização da vida por via do Direito. (ARAÚJO, 2022, p. 25).

Com sua marcante humildade, afirmou que não havia escapado, nos tempos remotos de sua formação, da atração positivista. Fazia coro com aqueles que proclamavam que a liberdade do homem dependia de sua escravização à lei. Naquele momento, não percebia que esse pensamento era fruto de um liberalismo jurídico que consagrava a liberdade e a igualdade apenas do ponto de vista formal. Somente muitos anos depois, afirma o professor (CARVALHO, 2002), percebeu que o homem não pode subordinar-se a leis injustas que promovessem os privilégios e a desigualdade social.

A concepção de direito administrativo vivo defendida por Paulo Neves de Carvalho constituía uma “postura teórica que confrontava alguns postulados do paradigma dominante do pensamento jurídico, o Juspositivismo, mais especificamente a corrente do Exegetismo” (DIAS, 2012, p. 230). Sua crítica ao Positivismo ainda abarcava a negação da crença cientificista de que seria possível domar a realidade social independentemente de sua dinâmica, pois “a realidade social não pode ser contida por nenhuma lei.” (ARAÚJO, 2012, p. 120).

O professor apontava para um tipo de Direito que desafiava a ordem jurídica emanada do Estado: o Direito vivo, aberto, sujeito aos influxos sociais. Especialmente no âmbito das políticas públicas, em todo o seu ciclo, conceptual, incremental e de controle, o apelo e a necessidade da cidadania são componentes de vivificação do papel prestacional do Estado e da atualização das obrigações públicas por parte da Administração. Neste sentido, o ordenamento jurídico codificado era incompleto frente à complexidade do real e necessitava do Direito Vivo. Isso porque o Direito “[...] não reside tanto nas proposições jurídicas (nas normas de decisão) quanto nas instituições jurídicas, cabendo a Sociologia do Direito – e não à Ciência Jurídica – pesquisar as forças propulsoras das organizações jurídicas.” (DIAS, 2012, p. 232).

A proposta teórica do Direito Administrativo vivo implodia as verdades absolutas do Positivismo Jurídico, alertando para a inocuidade desta forma de pensar. (PFEFFER, 2022). Isso levava Paulo Neves a ficar atento, influenciar e criticar a produção intelectual jurídica, principalmente a brasileira, que se restringisse a discussões estéreis e distantes do mundo real e defender o pragmatismo da doutrina. Assinala-se que “boa parte de seu conhecimento ele

adquiriu na prática da Administração Pública e em décadas de ensino do Direito” (MENDES, 2012 apud PINTO, PIRES 2012, p. 94).

Em seu magistério, o Professor Paulo Neves de Carvalho costumava representar graficamente as funções do Poder Estatal, exercidas pelo Legislativo, Executivo e Judiciário. Localizando a função administrativa principalmente no Poder Executivo, utilizava-se da metáfora dos bonecos para caracterizar a relação do Estado com o administrado. Criticava as ações unilaterais do Estado nessa relação; agia o Estado de modo arrogante, com “o boné arribado com ares de autoridade, dedo em riste a mostrar ao boneco administrado o patamar de sua insignificância” (PIRES, 2012, p. 213), impondo um suposto interesse público que ele próprio estabelecia. Ensinava o professor, caber ao Estado interagir com a sociedade e instituir vínculos fortes e duradouros, nos quais a sociedade perceba a sua efetiva participação na construção da concepção do interesse público. Caso contrário, o modelo de administração autoritário continuará se impondo sobre o democrático. Como alertava o professor: “não se administra sobre os administrados, mas sim com os administrados.” (ARAÚJO, 2012, p. 120). “Como Dom Quixote” (PIRES, 2012, p. 215), o professor propunha uma hermenêutica legal da equidade pautada na realidade das pessoas e dos fatos do mundo social. Somente uma interpretação nascida na realidade permitiria a assimilação profunda dos valores de determinado tempo e lugar.

Percebendo os avanços e limitações do Estado Social em relação à humanização da vida por via do Direito, Paulo Neves pregou que só a lei não bastava. Era preciso dar ao Direito Administrativo uma plasticidade para “construir novas matrizes capazes de conformar um perfil democrático de Administração.” (PIRES, 2012, p. 221). Frente a um Direito Administrativo esgotado, deve surgir um que seja humanizado e aberto aos ideais democráticos. No direito administrativo vivo depositava suas esperanças de um direito que, de fato, servisse à vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito deve ser considerado o instrumento, o manancial do qual se deve valer a Administração Pública em sua atuação. De nada valeria, a atuação administrativa desprovida de respaldo técnico jurídico, nem tampouco a atuação administrativa meramente calcada nas normas, mas desvencilhada dos anseios e valores sociais.

Não se pode cogitar de uma Administração Pública que atenda de maneira adequada às demandas sociais, sem se aproximar do cidadão.

Nesse sentido, as ideias desenvolvidas por Paulo Neves de Carvalho mostraram-se de grande atualidade e de repercussão, influenciando gerações que o sucederam e toda uma corrente de pensamento jurídico.

Suas indagações formuladas em 2000, na inauguração do ano letivo na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais conduzem à profunda reflexão e passados 23 (vinte e três) anos não apresentam resposta simples. Que promessas ou compromissos o homem afeiçoado ao Direito está assumindo perante a sociedade? Ou, então: como os profissionais desse campo estão efetivamente comprometidos com a vida, no âmbito de seu mister? O que se diz, o que se prega, tem sentido e utilidade social? Ou se permanece indiferente ao destino comum, porque o individualismo jurídico continua a absorver a atenção? (CARVALHO, 2022b, p. 622).

Tais indagações somadas à ideia por ele propalada de direito administrativo vivo conduzem a um novo pensar acerca do direito, mais compromissado com os cidadãos e com a vida. Oxalá que todos os estudantes e operadores de Direito possam ser tocados por suas palavras, lições e exemplo.

REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Antônio Augusto Junho. Prefácio. *In*: PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha; PIRES, Maria Coeli Simões (org.). **Paulo Neves de Carvalho**: suas lições por seus discípulos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 17-18.

ARAÚJO, Ana Luiza Gomes. A descentralização, sob a óptica de Paulo Neves de Carvalho, no contexto da reforma administrativa. *In*: PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha; PIRES, Maria Coeli Simões (org.). **Paulo Neves de Carvalho**: suas lições por seus discípulos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 119-123.

ARAÚJO, Ana Luiza Gomes; NASCIMENTO, Márcio Luiz; PFEFFER, Renato Somberg. Professor Paulo Neves de Carvalho: trajetória profissional e legado para o Direito Administrativo. *In*: PFEFFER, Renato Somberg (org.). **Memória política de Minas Gerais**: Paulo Neves de Carvalho. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2022. p. 40-54.

BITENCOURT NETO, Eurico. Direito administrativo vivo. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v. 5, n. 12, p. 31-36, abr./jun. 2004.
CARVALHO, Paulo Neves de. **Intervenção no XV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo – Curitiba 2001**. Vídeo. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2001. Inédito.

CARVALHO, Paulo Neves de. Reflexões sobre o Direito Administrativo: congregação da Faculdade de Direito da UFMG. *In*: PFEFFER, Renato Somberg (org.). **Memória política de Minas Gerais**: Paulo Neves de Carvalho. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2022a. p. 654- 660.

CARVALHO, Paulo Neves de. Reflexões sobre o direito e a escola: Universidade Federal de Minas Gerais: Faculdade de Direito. *In*: PFEFFER, Renato Somberg (org.). **Memória política de Minas Gerais**: Paulo Neves de Carvalho. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2022b. p. 621-634.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. O direito administrativo vivo de Paulo Neves de Carvalho: o olhar do passado e as perspectivas do futuro. *In*: PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha; PIRES, Maria Coeli Simões (org.). **Paulo Neves de Carvalho**: suas lições por seus discípulos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 229-236.

MENDES, Vicente de Paula. Homenagem a Paulo Neves de Carvalho. *In*: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). **Temas de direito administrativo**: estudos em homenagem ao Professor Paulo Neves de Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PFEFFER, Renato Somberg. Paulo Neves de Carvalho: o mestre por seus discípulos. *In*: **Memória política de Minas Gerais**: Paulo Neves de Carvalho. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2022. p. 74-92.

PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha. Controle da discricionariedade administrativa na perspectiva do professor Paulo Neves de Carvalho. *In*: PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha; PIRES, Maria Coeli Simões (org.). **Paulo Neves de Carvalho**: suas lições por seus discípulos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 197-202.

PIRES, Maria Coeli Simões. Direito, metalinguagem e institucionalidades: uma composição de realidade, silêncio e muitas palavras. *In*: PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha; PIRES, Maria

Coeli Simões (org.). **Paulo Neves de Carvalho**: suas lições por seus discípulos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 211-228.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Entrevista – Maria Coeli Simões Pires fala sobre o professor Paulo Neves de Carvalho**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 26 jun. 2017. Entrevista concedida a Evaristo Caixeta Pimenta, Luciana M. R. Sardinha Pinto, Ana Luiza Gomes de Araújo. (Série de entrevistas sobre o professor Paulo Neves de Carvalho do Projeto História Temática). Disponível em:

http://repositorio.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2362/1/Entrevista%20Profa.%20Maria%20Coeli%20Sim%c3%b5es%20Pires_Final%2013.06.17.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo, Saraiva, 1994.